

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.093/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Tanguá/RJ.

Responsáveis: município de Tanguá/RJ e Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1876/2015 – PLENÁRIO. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE NÃO UTILIZADOS OU DEVOLVIDOS AO TEMPO CERTO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO EX-PREFEITO. PERMANÊNCIA DOS RECURSOS EM CONTA CORRENTE DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, acolhida pelos dirigentes daquela unidade:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), na condição de ex-Prefeito do Município de Tanguá/RJ, em razão da não devolução de parte dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010, para aquisição de medicamentos elencados na assistência farmacêutica básica, que não foram utilizados dentro do prazo de um ano, conforme prevê o art. 4º da Portaria GM/MS 1.645/2010.

2. O repasse dos recursos foi realizado por meio de duas transferências oriundas de emendas parlamentares. A primeira, oriunda da emenda 31840004/2011, no valor de R\$ 400.000,00, datada de 21/1/2011, e a segunda, oriunda da emenda 25060018/2011, no valor de R\$ 200.000,00, datada de 26/1/2011 (peça 1, p. 18-19).

HISTÓRICO

3. No ano de 2012, o Tribunal realizou auditoria nos municípios de Quatis, Sapucaia, Tanguá, Valença e Vassouras, todos localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de analisar indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica. Os resultados constaram do TC 002.923/2012-2 e deram origem ao Acórdão 2.463/2012-TCU-Plenário (peças 3 e 13), tendo esta Corte se pronunciado nos seguintes termos:

‘9.3. determinar aos municípios de Quatis/RJ, Sapucaia/RJ, Tanguá/RJ, Valença/RJ e Vassouras/RJ que devolvam os recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010 que ainda estejam em sua posse e que não foram utilizados dentro do prazo de um ano da Portaria GM/MS 1.645/2010, apresentando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos comprovantes de transferências ao Fundo Nacional de Saúde;

9.11. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore as determinações contidas neste acórdão.’

4. A fim de monitorar a determinação supra, foi constituído o TC 046.194/2012-6. Naqueles autos, foi solicitado ao Município de Tanguá/RJ, por meio do Ofício 2723/2014-TCU/SECEx-RJ (peça 18), que encaminhasse à Secex-RJ informações quanto ao cumprimento do disposto no subitem 9.3 do referido

Acórdão. Em atendimento, o município procedeu à devolução, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), de R\$ 661.180,85 (peça 24, p. 1-4).

5. Ao proceder à análise daqueles autos (TC 046.194/2012-6), a Secex/RJ considerou cumprida a determinação constante do item 9.3, relativamente ao município de Quatis/RJ, bem como aquela constante do item 9.4, assinalando que os municípios de Tanguá, Valença, Sapucaia e Vassouras não devolveram ao FNS a totalidade dos saldos remanescentes dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010 e que não foram utilizados dentro do prazo de um ano exposto na Portaria GM/MS 1.645/2010. Em conclusão, propôs determinação ao FNS para que adotasse providências a fim de obter o ressarcimento dos saldos não devolvidos, instaurando, caso necessário, as respectivas tomadas de contas especiais (peça 62).

6. O Tribunal, todavia, por meio do Acórdão 1.876/2015-TCU-Plenário (peça 63), se pronunciou nos seguintes termos:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 252 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3, no que se refere exclusivamente ao município de Quatis/RJ, e 9.4 do acórdão 2.463/2012-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que instaure tomadas de contas especiais dos municípios abaixo relacionados, pelos respectivos valores e a contar das referidas datas, relativas a recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010 não utilizados no prazo de um ano e não devolvidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

(...)

9.3. alertar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que as citações deverão ser efetuadas pelo valor total das dívidas, mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimentos parciais, com a expressa menção de que, na execução, serão abatidas as parcelas já satisfeitas, nos termos da súmula 128 deste Tribunal.’

7. Em razão dessa determinação, foi constituído o presente processo de tomada de contas especial.

8. Conforme consta na instrução de peça 66, foi proposta a realização de citação do Sr. Carlos Roberto Pereira, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Tanguá/RJ, em solidariedade com o referido Município, para que fossem apresentadas alegações de defesa e/ou recolhidas aos cofres do FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não devolução dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Tanguá/RJ do Fundo Nacional de Saúde, por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010, os quais não foram utilizados dentro do prazo de um ano determinado pelo art. 4º da Portaria GM/MS 1.645/2010, violando determinação exarada no item 9.3 do Acórdão 2.463/2012-TCU-Plenário.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
400.000,00	21/1/2011	Débito
200.000,00	26/1/2011	Débito
661.180,85	20/10/2014	Crédito

9. Em decorrência, foram emitidos os Ofícios de citação 3752/2015-TCU-Secex-RJ, e 3753/2015-TCU-Secex-RJ, ambos datados de 7/2/2015 (peças 69 e 70).

10. O Município de Tanguá/RJ solicitou prorrogação de prazo para atender à citação e foi atendido (peças 73 e 74), mas não apresentou suas alegações de defesa. Mesmo diante da revelia do Município, foi-lhe concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do RI/TCU, eis que, diante da presunção de boa-fé por parte da entidade, caso se comprovasse o recolhimento do débito, deveria ser aplicado o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 (peça 81).

11. Consta ainda à peça 81, que o Sr. Carlos Roberto Pereira, mesmo com a prorrogação de prazo já concedida (peças 75 e 76), havia encaminhado apenas uma defesa preliminar, acompanhada de novo pedido de prazo (peça 79). Uma vez que havia sido proposta a concessão de prazo de quinze dias para o Município de Tanguá/RJ recolher o débito apurado, propôs-se que o Sr. Carlos Roberto Pereira também dispusesse do mesmo prazo para complementar sua defesa, contado a partir do recebimento do ofício.

EXAME TÉCNICO

12. A fim de dar cumprimento ao Ofício 3753/2015-TCU-Secex-RJ, o atual prefeito do Município de Tanguá/RJ, Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, informa, por meio do Ofício GP nº 048/2016, de 10/5/2016 (peça 84), que está demonstrado terem sido efetuados gastos durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Carlos Roberto Pereira. Solicita, com base na documentação apresentada, que seja feita nova análise dos fatos, para, posteriormente, seja requerida adoção das providências necessárias para a regularização das pendências.

13. O Sr. Valber relata que em 16/11/2011 ocorreu o Pregão Presencial 112/2011, para aquisição de medicamentos, tendo sido vencedoras as empresas Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (R\$ 4.700,00), Prolifarma Farmacêutica Ltda. (R\$ 25.925,00) e Sigmamed Distribuidora Ltda. (R\$ 86.114,00). Anexou cópia de notas de empenho, notas fiscais e comprovantes dos pagamentos efetuados em 5/4/2012, que totalizaram R\$ 116.739,00.

14. As informações acima já foram objeto de análise pelo corpo técnico (peça 62, p. 5), conforme se verifica abaixo:

‘22.Em que pese o Município de Tanguá defender que teria cumprido a determinação estudada, uma vez que teria ressarcido aos cofres do FNS parte dos recursos recebidos, o mesmo não consegue demonstrar que executou os R\$115.388,56 (vide tabela 2) de acordo com o que a Portaria GM/MS 1.645/2010 determinava.

23.Isto porque, com base nos documentos trazidos aos autos, o município executou R\$ 116.739,00 (R\$ 86.114,00 + R\$ 4.700,00 + R\$ 25.925,00), montante que segundo o município seria a diferença entre o valor apurado pela equipe de auditoria e o valor ressarcido ao FNS, fora do prazo de doze meses dado pela legislação e sem utilizar a conta corrente referente ao bloco da assistência básica em saúde para pagamento dos fornecedores, tendo utilizado a conta corrente do fundo municipal de saúde, rompendo onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

24.Dessa forma, propõe-se, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de sessenta dias, adote providências cabíveis para obtenção do ressarcimento do saldo remanescente no valor de R\$ 115.388,56 (data de 20/10/2014) relativo aos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010 que não foram utilizados pelo Município de Tanguá para os fins previstos e conforme determina a legislação aplicável (...).’

15. Verifica-se, portanto, que foi dada nova oportunidade para que o ente municipal apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse a importância devida, que a informação apresentada já foi objeto de análise anterior, e que não foi efetuado nem comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento do débito, pelo qual o Município de Tanguá é responsável, consoante o disposto no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, por ter se beneficiado pela aplicação irregular dos recursos transferidos, razão pela qual propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

16. Em relação ao ex-prefeito, Sr. Carlos Roberto Pereira, fora-lhe concedido novo prazo para complementar sua defesa preliminar. Na defesa apresentada (peça 79), o responsável relata, em resumo, que:

a) ciente do determinado pela Portaria 1.645/2010, o Secretário Municipal de Saúde à época, encaminhou o Memorando Interno 077/2012, de 7/3/2012, à Controladoria Geral do Município, informando que se procedesse à devolução dos recursos financeiros não utilizados. A referida Controladoria, na mesma data, encaminhou à Secretaria Municipal de Fazenda, solicitação de emissão de nota de empenho no valor de R\$ 648.000,00, visando à devolução dos recursos financeiros não utilizados ao FNS. Constatou no Processo PMT/RJ 0513/12, a Reserva de Saldo nº 252, do valor citado. A Procuradoria Geral do Município opinou favoravelmente à proposição;

b) as ações adotadas pelo município foram anteriores à realização da Auditoria promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, entre 12/3/2012 e 30/3/2012. Por meio do Ofício SMS/GAB 080/12, o Secretário Municipal de Saúde solicitou, ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), orientações quanto à formalização da devolução dos recursos financeiros ao Ministério da Saúde, tendo o FNS informado, por meio do Ofício 000648/2012 MS/SE/FNS/CORF, de 26 de outubro de 2012, o código de recolhimento e o número de referência para devolução dos recursos;

c) estava a dois meses do término do mandato de prefeito na ocasião em que as orientações foram fornecidas pelo FNS, período de transição para um novo mandato do chefe do executivo municipal, ficando evidente que não houve a devolução nesse período; e

d) não houve utilização dos recursos financeiros, que permaneceram aplicados em conta corrente.

17. O fato de seu mandato estar findando e se tratar de período de transição para um novo mandato, não justifica não terem sido adotadas as providências pertinentes para devolução dos recursos, visto que o responsável, na qualidade de gestor do município, à época dos fatos, era responsável por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, levando em conta, ainda, ter sido feita reserva de recursos para pagamento. Não é possível afirmar, portanto, que houve boa-fé do responsável, sendo razoável exigir conduta diversa. Cumpre informar que as alegações apresentadas já foram rebatidas, conforme consta à peça 62, p. 8-9:

‘40. Em que pese o referido prefeito ter sido cientificado da decisão em 29/11/2012, e seu mandato se findar em 32 dias, ou seja em 31/12/2012, perto do prazo limite dado pelo Acórdão 2463/2012-TCU-Plenário para que a prefeitura apresentasse a este Tribunal os respectivos comprovantes de transferências ao Fundo Nacional de Saúde (30 dias a contar da ciência), era esperado de um gestor diligente que não aguardasse o fim do prazo dado pela decisão para que começasse a tomar as providências determinadas, mas sim tão logo que tivesse ciência da mesma. Dessa forma, entende-se que havia tempo hábil para que o responsável cumprisse a determinação.

41. Já o prefeito sucessor, o Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, que, após a posse se tornou o responsável pelo cumprimento da referida determinação, em que pese não ter devolvido a totalidade dos recursos (vide tabela 2), devolveu o saldo constante da conta corrente referente ao bloco da assistência.

42. Ressalte-se que o restante dos recursos que deveriam ter sido devolvidos e não foram, haviam sido executados de forma inadequada, segundo itens 0 a 0 da presente instrução, na gestão do Sr. Carlos Roberto Pereira.’

18. Propõe-se, da mesma forma, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo interessado, julgando-lhe irregulares as contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Tanguá/RJ (CNPJ 01.612.089/0001-00) e pelo Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhes fora imputado (itens 12-18);

II) julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto Pereira e do Município de Tanguá/RJ, nos termos do artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da referida Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência da não devolução dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Tanguá do Fundo Nacional de Saúde, por meio da Portaria GM/MS 3.685/2010, os quais não foram utilizados dentro do prazo de um ano determinado pelo art. 4º da Portaria GM/MS 1.645/2010, violando determinação exarada no item 9.3 do Acórdão 2.463/2012-TCU-Plenário:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Natureza
400.000,00	21/1/2011	Débito
200.000,00	26/1/2011	Débito
661.180,85	20/10/2014	Crédito

Valor atualizado até 22/9/2016: R\$ 230.292,26

III) aplicar, ao Sr. Carlos Roberto Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RI/TCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

V) autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, haja vista a não utilização de recursos repassados ao município, dentro do prazo de um ano, previsto na Portaria GM/MS 1.645/2010 (peça 43).”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se nos seguintes termos:

“Preliminarmente, entendo que a citação feita ao município de Tanguá – em atendimento ao determinado no Acórdão nº 1.876/2015-Plenário – padece de vício.

Percebe-se que o ofício citatório (peça 69) está destinado ‘A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Prefeito(a)’. Também é mencionada a ‘Prefeitura Municipal de Tanguá’, órgão administrativo que não se confunde com a figura da pessoa jurídica do município de Tanguá. Ademais, no corpo do texto encontra-se a expressão ‘fica Vossa Senhoria citado(a)’, vocativo que não se coaduna com o chamamento ao processo de uma pessoa jurídica.

Por sua vez, a defesa apresentada pelo Sr. Valber Luiz Marcelo de Carvalho, prefeito do município (peça 84), tem um caráter pessoal, na medida em que se inicia da seguinte forma: ‘em atendimento ao vosso ofício em referência, **através do qual fui citado** para apresentar razões de defesa...’ (grifei).

Nessas condições, acredito que a confusão gerada pelas falhas apontadas no ofício citatório prejudica o regular exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da municipalidade, cabendo ser refeito, escoimado dos vícios apontados.

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida por Vossa Excelência, manifesto-me, desde logo, de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 86 e acompanhada pela instância dirigente da Secex-RJ (peça 87).”

É o relatório.